

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quando da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

Adita, mais, que:

A cultura da inesgotabilidade dos recursos públicos empurrou a gestão administrativa dessas entidades aos limites da irresponsabilidade remuneratória, permitindo a captura da estrutura por poderosas corporações de empregados, transformando os meios em fins, em inaceitável inversão de valores e finalidades.

Finalizam os autores fazendo referência aos efeitos da mutação constitucional pelo processo reformador, nos seguintes termos:

Cumprе enfatizar, por oportuno, que a Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já impunha a sujeição do pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto constitucional de remuneração do funcionalismo público, como expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 647.430, de 27.11.2012, e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 572.143, de 1º de fevereiro de 2011. O que se pretende aqui, então, é retomar essa disciplina.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A partir das prescrições regimentais relativas às competências desta Comissão, entre as quais avulta a integralidade da análise de propostas de Emenda à Constituição, principiamos por anotar que não ocorre inconstitucionalidade formal na proposição em exame, vez que as limitações circunstanciais ao poder reformador, assim como as processuais ou formais restam íntegras, principalmente aquelas relativas à autoria e formalização.

Do mesmo modo, nada há a comprometer a perfeita constitucionalidade material da PEC nº 58, de 2016, uma vez que não se cuida, aqui, de proposição tendente a abolir o núcleo essencial das matérias protegidas pelas cláusulas pétreas e, igualmente, as limitações materiais implícitas, ou tácitas, restam incólumes, já que a referida proposta de Emenda à Constituição não pretende incursionar sobre o órgão reformador ou sobre o processo de reforma.

Anota-se que a proposição pretende eliminar partícula adicionada também pela via reformadora. Como não se trata, contudo, de direito ou garantia fundamental, afasta-se a incidência do princípio da proibição do retrocesso.

Em síntese, portanto, a proposição em exame conforma-se de perfeita constitucionalidade formal e material.

A técnica legislativa não exige qualquer tipo de reparo.

Quanto ao mérito, aderimos, integralmente, aos termos da densa justificação carreada, com especial destaque ao quanto referido relativamente aos irrealis padrões remuneratórios praticados no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente no plano federal, à escassez óbvia de recursos públicos e ao término – tardio – da percepção generalizada da inesgotabilidade dos recursos dos Erários.

Tal providência saneadora, como pretendida pela proposição da qual ora nos ocupamos, e a juízo desta relatoria, já tarda.



III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade formal e material da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16009.25475-48